Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-879/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8617/2014
PROTOCOLO	:	1497963
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 18.240,00 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 074/2013, pela modalidade Convite nº 013/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Staf Sistemas Ltda – EPP***, visando a prestação de serviços técnicos, para fornecimento sob locação de 01 (um) licenciamento para uso de software de gestão de procedimentos de saúde, no valor de R$ 18.240,00 (dezoito mil duzentos e quarenta reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

No que diz respeito ao Termos Aditivo, temos que:

1) Termos Aditivos de Prazo:

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Prazo
1º T.A.	01/04/2014	08/04/2014	prejudicado	+ 12 meses

2) Termos Aditivos de Valor

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Valor (R$)
1º T.A.	01/04/2014	08/04/2014	prejudicado	19.573,08

Em sede de Análise ANA-6ICE-11070/2014 (peça 26), a Equipe Técnica da 6ª ICE, constatou que *os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, do Instrumento do Contrato e dos Termos Aditivos*, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade das referidas fases.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este conclui pela *regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, formalização e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, e § 4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-725/2015 (Peça 28).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos, que tanto a Equipe Técnica da 6ª ICE quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o Contrato Administrativo nº 074/2013, realizado pela modalidade Convite nº 013/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Staf Sistemas Ltda – EPP***, bem como o seu 1º Termo Aditivo, estão legais e regulares.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que as referidas fases apresentam-se de forma correta.

Ante todo o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio desta Casa de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite nº 013/2013**,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Staf Sistemas Ltda. – EPP***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 074/2013, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb